



ACORDÃO Nº  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0017794-48.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: CASF – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
AGRAVADO: ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES  
RELATORA: Des.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE CRÔNICA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HARVONI – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE IMEDIATA DO MEDICAMENTO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DA INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, contra Sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CASF e ora agravado ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des.ª Relatora. Turma Julgadora: Des.ª. Rel.ª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des.ª. José Maria Teixeira do Rosário e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des.ª. José Maria Teixeira do Rosário.  
Belém, 31 de agosto de 2015.

Des.ª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017794-48.2015.8.14.0000  
RELATORA: Des.ª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CASF  
AGRAVADO: ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CASF, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Proc. nº. 0021924-51.2015.8.14.0301),



deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a ora recorrente forneça, no prazo de 10 (dez) dias, 06 (seis) frascos do medicamento HARVONI (SOFOSBUVIR 400 MG + LEDISPAVIR 90 MG), frascos com 28 (vinte e oito) comprimidos, em favor do ora agravado ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES, sob pena de multa diária R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento.

Alega a agravante merecer reforma a decisão agravada, aduzindo para tanto que o medicamento deferido é importado e não nacionalizado, sem registro na ANVISA, no qual a Lei nº. 9.656/98 impede seu regular fornecimento.

Ressalta que sem qualquer desrespeito à condição do agravado no que concerne a necessidade do medicamento HARVONI, não se pode deixar de citar o preço elevado da referida medicação, em que duas caixas da medicação, contendo 28 (vinte e oito) comprimidos cada, custa em média U\$ 52.733,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e três dólares) e que tal valor retirado de uma única vez, sem previsão da receita da recorrente causaria a mesma e aos demais associados prejuízos sem igual, capazes de, inclusive, impedi-la de garantir os demais atendimentos aos seus cerca de 13.000 (treze mil) associados.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento integral do recurso ou, alternativamente, determinar a liberação do medicamento mês a mês ao agravado, sem interrupção do tratamento, a fim de garantir a integridade financeira da agravante.

Às fls. 94-95, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.

Às fls. 98-100, foram prestadas as informações solicitadas.

Às fls. 101, Certidão da Senhora Secretária informando que decorreram o prazo in albis sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

Instada a se manifestar (fls. 103-109), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 92).

É O RELATÓRIO, sem revisão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017794-48.2015.8.14.0000  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA  
AMAZÔNIA S.A - CASF  
AGRAVADO: ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (parte dispositiva):

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, pelo que determino a CASF – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A que forneça 06 (seis) frascos do medicamento HARVONI (SOFOSBUVIR 400 MG +LEDISPAVIR 90 MG) – frascos com 28 comprimidos, sem qualquer ônus para o demandante relativos a questões tributárias e alfandegárias, medida esta que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme se infere do Relatório Médico juntado às fls. 47, o ora recorrido é portador de hepatite crônica pelo VHC, genótipo 1b, com carga viral e enzimas hepáticas elevadas, sem resposta ao tratamento convencional com interferon e ribavirina,, tendo indicação formal de ser tratado com HARVONI, medicação que tem perspectiva de cura de 97 (noventa e sete) a 100% ( cem por cento) e que irá assegurar a sobrevida do agravado, evitando a evolução para câncer primário de fígado, bem como a descompensação de sua fibrose para a cirrose hepática.

Somado a isso, observa-se também que o tratamento convencional a base de interferon e ribavirina somente é indicado para pacientes com idade inferior a 70 (setenta) anos, diante da tamanha agressividade provocada no organismo gerada em decorrência de tais medicamentos e como o paciente, ora recorrido, possui 75 (setenta e cinco) anos, chegou-se à conclusão de que o melhor tratamento para o mesmo seria com a medicação HARVONI.

Desta feita, diante das provas produzidas, resta demonstrado de forma cristalina a necessidade imediata do medicamento, devendo no presente caso, o direito à vida (bem jurídico em questão) se sobrepor a questões administrativas, como o fato do remédio em voga não estar regularmente registrado na ANVISA.

Ademais, como bem salientado na decisão preliminar, cabe ao médico e , não à operadora de saúde, direcionar e escolher a melhor terapia para o paciente, de modo que a escusa da agravante em promover o tratamento mais adequado ao agravado, fere dispositivos consagrados constitucionalmente, a saber: o art. 6º e art. 196 da Carta Magna de 1988, vejamos:



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pela leitura dos dispositivos acima citados, facilmente se verifica a importância dada à saúde, tida como direito social e inerente a todos os cidadãos, salientando que tais normas também decorrem de princípios constitucionalmente protegidos, como a da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III) e o da Inviolabilidade do Direito à Vida (art. 5º, caput).

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria em casos análogos, inclusive com a indicação do medicamento HARVONI, vejamos:

**AÇÃO COMINATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA – AUTOR PORTADOR DE HEPATITE VIRAL CRÔNICA – PRETENSÃO DE QUE O PLANO DE SAÚDE CUSTEIE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HARVONI – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO E EFICAZ NA TENTATIVA DE CURA DA DOENÇA – MEDICAMENTO IMPORTADO, SEM REGISTRO NA ANVISA – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DIREITO À SAÚDE DO AUTOR, DIANTE DA PERSPECTIVA DE CURA DA DOENÇA – PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL CONFIGURADO – MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA NESTA SEDE, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO O CUSTEIO DA MEDICAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS – ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21007141220158260000 SP 2100714-12.2015.8.26.0000, RELATOR: MARCIA DALLA DÉA BARONE, DATA DE JULGAMENTO: 16/06/2015, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/06/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CIRROSE HEPÁTICA PELO VÍRUS C HARVONI (SOFOSBUVIR + LEDISPAVIR) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JUSTIFICADO TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA (ARTIGOS 5º, CAPUT E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DEVER DE PRESTAR ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20005738220158260000 SP 2000573-82.2015.8.26.0000, RELATOR: CRISTINA COTROFE, DATA DE JULGAMENTO: 03/02/2015, 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/02/2015)**  
**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO E SEM REGISTRO NA ANVISA – SOFOSBOVIR (SOVALDI), ALTERAÇÃO DO FARMACO NO CURSO DO TRATAMENTO – SUFOSBOVIR + LEDISPAVIR (HARVONI). POSSIBILIDADE. PORTADOR DE HEPATITE C CRÔNICA**



GENÓTIPO 3A. PACIENTE DE BAIXA RENDA, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE A QUE SEJA OFERTADO O TRATAMENTO MÉDICO RECEITADO. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. 2. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. 3. Nas hipóteses do remédio ser receitado como o eficaz para o tratamento de doenças raras, como no caso em testilha, as garantias constitucionais sobejadas no art. 196 da Carta Magna se sobressaem à ausência do registro na agência de saúde, não podendo este figurar como óbice intransponível à melhora ou até mesmo a cura do paciente. 4. É lícito ao magistrado arbitrar multa e determinar bloqueio de contas, contra a fazenda pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, consistente na entrega de medicamento para o tratamento de sua patologia. 5. Agravo improvido por unanimidade. (TJPE, Des. Pereira da Silva Junior, julgado em 14/07/2015)

Nesse sentido, a Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer, assim se manifestou:

Assim, acertou o juízo de primeiro grau ao conceder a tutela, pois o perigo da demora no caso em comento tornaria ineficaz o objeto da ação, vez que não se pode burocratizar o atendimento hospitalar a quem lhe está necessitando, pois priorizar atos administrativos é colocar em risco a saúde e o direito a vida de qualquer ser humano, portanto, deve-se prestigiar o bem maior que é a vida, superando o interesse econômico.

Portanto, estando presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de Piso.

Ante o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, que deferiu a tutela antecipada a fim de que seja fornecido o medicamento em favor do agravado.

**É COMO VOTO.**

Belém, 31 de Agosto de 2015.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Relatora